

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 003/2023.

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (presidente em exercício), presentes ainda, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Ausentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (à serviço do TCE-PI, conforme portaria 1019/2022) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga à serviço do TCE-PI, conforme portaria 1030/2022).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, EM SUBSTITUIÇÃO À CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 42/2023. TC/019787/2015 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE COCAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Objeto: Versam os autos sobre denúncia em face do Prefeito de Cocal (Sr. Rubens de Sousa Vieira), proposta pela Sra. Adriana Luiza Passos Borges, Vereadora da Câmara Municipal de Cocal-PI, por meio da Ouvidoria do TCE-PI, noticiando possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios, bem como na execução de contratos de obras públicas. Denunciante: Adriana Luiza Passos Borges (Vereadora da Câmara Municipal). Denunciado: Rubens de Sousa Vieira (Prefeito). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (peça 20, fls. 15, pelo denunciado), Geraldo de Holanda Gonçalves Filho (OAB/CE nº 17.824) e outros (peça 73, fls. 01, pela empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP), Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (substabelecimento – peça 109, fls. 01). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Análise Preliminar de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 30), o Relatório de Informação do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peça 38), os Relatórios de Análise do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peças 51 e 100), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 41, 53 e 102), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime,





corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 113), da seguinte maneira: a) Pela procedência parcial da denúncia, diante das seguintes irregularidades detectadas nos contratos: formalização de termos aditivos e contratos sem fundamentação por escrito; disponibilização parcial dos anexos do edital no Sistema Licitações WEB; envio parcial de documentação solicitada; ausência ou projeto básico parcial; ausência de anotação de responsabilidade técnica-ART; ausência de designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos; ausência de termo de recebimento provisório e definitivo das obras; serviços executados em quantidade inferior à contratada; serviços suprimidos/imprevistos no termo inicial do contrato realizado sem a devida formalização do termo aditivo contratual; emissão de notas de empenho sem o correspondente boletim de medição ou em valor superior a esses; ausência de liquidação de despesa anterior ao pagamento do serviço. b) Pela aplicação de multa ao gestor do Município de Cocal, responsável pelo exercício de 2017, Sr. Rubens de Sousa Vieira, no valor de 200 URF/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, II e III do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 1.019/2022 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 1.030/2022 – a serviço do TCE/PI). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 43/2023. TC/016800/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCESSÕES E PARCERIAS DE TERESINA – SEMCOP – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Monique de Menezes Urra (Secretária). Relatora: Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peca 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peca 25), o voto do Relator Substituto (peca 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 30), da seguinte maneira: a) Julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias de Teresina - SEMCOP, na gestão da Sra. Monique de Menezes, exercício financeiro de 2020, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09; b) Aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI, prevista no art. 79, I, da citada Lei, c/c art. 206, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Expedição de recomendação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias de Teresina – SEMCOP, com fundamento no art.1° §3 do RITCE, para que atente para a correta transmissão, atualização e correção (quando necessário) de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal. Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 1.019/2022 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 1.030/2022 – a serviço do TCE/PI). Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).





DENÚNCIA

DECISÃO Nº 44/2023. TC/009083/2020 DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE SEBASTIÃO LEAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Trata-se de DENÚNCIA formulada por cidadão que requereu o sigilo de sua autoria, com fulcro no art. 232, caput, Regimento Interno TCE/PI noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRATORES, MAQUINAS PESADAS, PERTECENTES A ESTA MUNICIPALIDADE, DURANTE O PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2020. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado (s):** Ângelo Pereira de Sousa (Ex-Prefeito), Lorena Carvalho Veloso (Presidente da CPL) e Andréia Alves de Sousa (Ordenadora de Despesa da Prefeitura). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 15, fls. 14, pelo ex-prefeito); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (sem procuração, pela Presidente da CPL); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (sem procuração, pela Ordenadora de Despesa da Prefeitura); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (substabelecimento – protocolo nº 001117/2023). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 238/2020 — GWA (peça 02), a Decisão Plenária nº 839/20 (peça 07), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria da Administração Municipal – III DFAM (peça 18), o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 20 e 38), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peca 43), da seguinte forma: com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos: a) **Procedência** da denúncia em razão da ausência de previsão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos anexos do edital da Tomada de Preços nº 003/2020, em inobservância do disposto no art. 40, § 2°, II, da Lei n.º 8.666/93; b) Perda do objeto da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 238/2020 – GWA, visto que, conforme consulta ao Sistema Licitações e Contratos Web, a Tomada de Preços nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal consta como encerrada em 31/12/2020; c) Aplicação de multa no valor 5.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1° do RITCE-PI ao Sr. Ângelo Pereira de Sousa, Prefeito do Município de Sebastião Leal - PI, por não comprovar o cumprimento das determinações da Decisão Monocrática nº 238/2020 - GWA, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; d) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Ângelo Pereira de Sousa (Prefeito); de 500 UFR-PI à Sra. Lorena Carvalho Veloso (Presidente da CPL); e de 500 UFR-PI à Sra. Andréia Alves de Sousa (Ordenadora de Despesa da Prefeitura), com fulcro no art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades no procedimento da Tomada de Preços nº 003/2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual. Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 1.019/2022 – a serviço do TCE/PI) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 1.030/2022 – a serviço do TCE/PI). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).





RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 45/2023. TC/005695/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JOSÉ DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Josiel Batista da Costa - ex-Prefeito Municipal de José de Freitas, noticiando que o gestor teve suas contas relativas aos exercícios 2013 a 2015 julgadas irregulares por esta Corte de Contas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 035, de 24 de outubro de 2022, que teve a **DECISÃO** Nº 687/2022 (peça 39), nos seguintes termos: "Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o Relator proferiu seu voto conforme acostado à peça 38, assim transcrito somente a conclusão: "Ante o exposto, proponho: a) o conhecimento da presente representação; b) a aplicação da sanção de inabilitação do Sr. Josiel Batista da Costa, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI". Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, manifestou-se da seguinte forma: acompanha na íntegra o voto do Relator. Prosseguindo o julgamento, instada a votar, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, acostado à peça 38, o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014). Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno, que ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta e conclusão do julgamento ou da apreciação do processo. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento". Nesta Sessão (dia 08/02/2023), retornam os autos para continuação do julgamento, no entanto, o processo foi retirado de pauta por uma sessão, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que proferirá seu voto vista, nos termos da decisão nº 687/2022 (peça 39) acima transcrita. Assim, decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e pelos motivos acima explicitados, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 15/02/2023. Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 1.019/2022 – a serviço do TCE/PI), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 1.030/2022 – a serviço do TCE/PI). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 46/2023. TC/022078/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Welington





Carlos Silva (Prefeito Municipal) e outros. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (procuração - peça 25, fls. 34, 35). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável: Welington Carlos Silva (Prefeito Municipal). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI n° 2.355) e outro (procuração - peça 25, fls. 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peca 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), da seguinte forma: a) o Julgamento de Irregularidade, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Welington Carlos Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) a Aplicação de Multa de 1.000 UFRs PI ao sr. Welington Carlos Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável: Marcone Rodrigues Carvalho (Gestor). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI n° 2.355) e outro (procuração - peça 25, fls. 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -III DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), da seguinte forma: a) o Julgamento de Irregularidade, às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Marcone Rodrigues Carvalho - gestor do fundo especial, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) a Aplicação de Multa de 500 UFRs PI ao sr. Marcone Rodrigues Carvalho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável: Priscila Graziela Leal Silva (Gestora). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal III DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), da seguinte forma: a) o Julgamento de Irregularidade, às contas de





gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da sr.ª Priscila Graziela Leal Silva - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) a Aplicação de Multa de 500 UFRs PI a sr.ª Priscila Graziela Leal Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n°13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsável: Marciana Regina Rocha Silva (Gestora). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -III DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peca 30), a sustentação oral do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), da seguinte forma: a) o Julgamento de Irregularidade, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da sr.ª Marciana Regina Rocha Silva - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) a Aplicação de Multa de 500 UFRs PI a sr.ª Marciana Regina Rocha Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 1.019/2022 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 1.030/2022 – a serviço do TCE/PI). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 47/2023. TC/004213/2022. REPRESENTAÇÃO CONTRA A C. M. DE ALTO LONGÁ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto, Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, no exercício de 2022, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Câmara Municipal do Município de Alto Longá. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Francisco Quirino da Rocha Neto (Presidente da Câmara Municipal). Advogado: Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 (procuração – protocolo nº 001182/2023). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 011/2022 (peça 06), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), da seguinte maneira: a) a procedência dos fatos narrados na Representação, tendo em vista o descumprimento do previsto nos Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019; b) a aplicação de multa de 1.000





UFR PI ao Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto, gestor da Câmara Municipal de Alto Longá, no exercício de 2022, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do RI TCE PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) a expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Alto Longá, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis; d) a comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal — DFAM, para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal de Alto Longá, referente ao exercício financeiro de 2022; e) a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí para a adoção das providências que julgar cabíveis. Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 1.019/2022 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 1.030/2022 – a serviço do TCE/PI). Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 48/2023. TC/014731/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SANTA FILOMENA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Versam os autos em epígrafe sobre processo de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal de Santa Filomena - PI, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Carlos Augusto de Araújo Braga (Prefeito). Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outros (procuração – peça 27, fls. 01), Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779) (substabelecimento – peça 41, fls. 01). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a DM n.º 036/2020 (peça 07), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peca 35), a sustentação oral da advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela Procedência dos fatos narrados na presente Representação, sem aplicação de multa. Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 1.019/2022 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 1.030/2022 – a servico do TCE/PI). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).





Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente, em exercício) Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI